



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ISLANA MARIA DE ARAGÃO SARMENTO LUCENA

UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS PATRIMONIAIS

SOUSA - PB
2008

ISLANA MARIA DE ARAGÃO SARMENTO LUCENA

UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS PATRIMONIAIS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dr^a Maria dos Remédios de Lima Barbosa.

SOUSA - PB
2008

Islana Maria de Aragão Sarmento Lucena

UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS PATRIMONIAIS

Aprovada em : 09 de Julho de 2008.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Maria dos Remédios de Lima Barbosa – UFCG
Professor Orientador

Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira – UFCG
Professor (a)

Prof. Graziela Aragão - UFCG
Professor (a)

Dedico a Beatriz, minha filha, sentido e norte de minha vida.

Aos meus pais, que sempre me apoiaram na realização dos meus sonhos com seu amor incondicional.

A meu esposo, companheiro e cúmplice de meus propósitos.

Agradeço a Deus pelo dom da vida e infinita sabedoria.

A minha orientadora profa. Maria dos Remédios de Lima Barbosa pelo acompanhamento deste trabalho.

RESUMO

Os casais que viviam sem o vínculo do matrimônio, eram alvo de preconceito e discriminação por parte da sociedade e do próprio direito, que era omissivo, e por assim dizer, condizente com essa situação, visto que, não amparava legalmente a família fundada no companheirismo. Pode-se constatar que do casamento decorrem inúmeros e diferentes efeitos jurídicos nas esferas: social, pessoal e patrimonial. Com relação ao campo patrimonial, a preocupação é centrada basicamente na comunicação pós-matrimonial dos patrimônios dos nubentes e na defesa dos interesses econômicos familiares. Conforme o regime que for adotado em decorrência do casamento, pode ocorrer que o cônjuge adquira a propriedade dos bens conjugais. Portanto, considera-se que todas essas conseqüências patrimoniais precisam ser rigorosamente disciplinadas pelo legislador, não só para a defesa da própria família, mas também de terceiros, sob pena de prejuízo para a realização de negócios jurídicos. Com o decorrer do tempo, este instituto tornou-se objeto de preocupação por parte dos operadores do direito, o que ocasionou uma evolução das normas em torno desse tema. Em decorrência disso, a Constituição Federal de 1988, reconheceu o concubinato puro como entidade familiar, passando a chamá-lo de união estável. Assim, a relação entre homem e mulher não adulterina e nem incestuosa, passou a receber tratamento constitucional e legal. O presente trabalho objetiva analisar o instituto da união estável, enfocando principalmente, seus elementos definidores, os aspectos do lapso temporal, bem como seus efeitos patrimoniais. Para o presente trabalho, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, doutrinária, jurisprudencial e da legislação positiva, utilizando ainda a Constituição Federal de 1988, e sua regulamentação pelas Leis Ordinárias de n.º.s. 8.971/94 e 9.278/96.

Palavras-chave: União Estável. Concubinato. Efeitos Patrimoniais.

ABSTRACT

The couples who were living without the bond of marriage, were subject to prejudice and discrimination by society and the law itself, which was silent, and so to speak, consistent with this situation, since the family not legally protect based on companionship. Can you - if certify what of the marriage current innumerable & different effects judicial on the globes: social, personal & patrimonial. Concerning the field patrimonial, the preoccupation is centrada basically on communication powders - matrimonial from the patrimonies from the nubentes & on defense from the interests economic relatives. As per the regime what if he may be adopting em decorrência of the marriage, can you occur what the spouse acquiring the real estate from the assets conjugate. Thus , considerate - if what all those conseqüências patrimoniais they need be rigorosamente discipline at legislator , will not only for defense from proper family , but also of third parties , under penalty of harm for realization of business dealings judicial. Over time, this institute has become the object of concern by operators of the right, which caused an evolution of standards around that theme. As a result, the Federal Constitution of 1988, recognized the be concubine pure as the family, to call it, stable. Thus, the relationship between man and woman not with adultery and not with incest, was receiving treatment constitutional and legal. This paper aims to examine the Office of stable, mainly, its defining elements, aspects of the time lapse, and its effects property. For this paper, used to search the literature, teaching, legal and legislation positive, even using the Federal Constitution of 1988, and its regulation by Laws of Ordinary. n°s. 8.971/94 and 9.278/96.

Keywords: Union stable, be concubine, property effects.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 CASAMENTO CONTEXTO HISTÓRICO E ASPECTOS GERAIS	10
1.1 Aspectos históricos do casamento no Direito Romano	10
1.1.1 Surgimento do casamento no Direito Brasileiro	11
1.1.2 Conceito de casamento	14
1.1.3 Natureza jurídica do casamento	16
1.1.4 Requisitos, finalidades e efeitos patrimoniais do casamento.	17
CAPÍTULO 2 UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO	21
2.1 Conceito de União Estável	21
2.1.1 Regulamentação da União Estável	23
2.1.2 A União Estável no atual Código Civil	24
2.1.3 Requisitos Caracterizadores da União Estável	25
2.1.3.1 Requisitos Essenciais	26
2.1.3.2 Estabilidade	27
2.1.3.3 Continuidade	28
2.1.3.4 Diversidade de sexos	29
2.1.3.5 Publicidade	29
2.1.3.6 Objetivo de constituição de uma família	30
2.1.4 Requisitos Secundários	31
2.2 Concubinato	32
CAPÍTULO 3 REGIME DE BENS E EFEITOS PATRIMONIAIS	35
3.1 Regimes de bens	35
3.1.1 Regime da Comunhão de Bens	35
3.1.2 Regime da Comunhão Parcial de Bens	36
3.1.3 Regime da Separação de Bens	37
3.1.4 Regime da Participação Final nos Aquestos	37
3.2 Efeitos jurídicos da União Estável	38
3.2.1 Efeitos jurídicos pessoais	39
3.2.1.1 Das relações pessoais	39
3.2.1.2 Lapso temporal para configuração de União Estável	42
3.2.1.3 Da obrigação alimentar	45
3.3 Efeitos jurídicos patrimoniais	47
3.3.1 Sociedade de fato	48
3.3.1.2 Partilha de bens na União Estável	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

O homem por sua natureza necessita viver em família, e o modo de sua constituição é livre, restando a cada um a escolha do melhor meio. A família, além de um instituto jurídico é um organismo institucional, que tem como base o direito natural, devendo o Estado intervir, somente, para garantir a fruição deste direito com a devida segurança.

O instituto da união estável muito evoluiu no ordenamento jurídico brasileiro passando-se a reconhecer na relação de fato entre um homem e uma mulher, preenchidos certos requisitos, uma entidade familiar e não mais união ilícita, realizada à margem do casamento. Tal evolução se deu com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a união estável como entidade familiar, e partir de então surgiu a necessidade da edição da lei infraconstitucional para regulamentar a união estável, seja em seus elementos constitutivos, seja em suas relações pessoais e patrimoniais. Assim adveio a Lei n.º. 8.971/94, sendo a primeira a dispor sobre a união estável, tratando de seus elementos caracterizadores, reconhecendo o direito a alimentos.

Na esteira da lei de 1994 surgiu a segunda, visando regulamentar a união estável, trazendo nova definição do instituto, prevendo direito a alimentos e a presunção de comunhão de bens entre os companheiros, uma espécie de regime de bens. Essa foi a lei n.º. 9.278/96.

Dessa forma, o objeto de estudo do presente trabalho é a união estável, em seus reflexos patrimoniais, visando obterem-se respostas para os mais diversos questionamentos referentes ao tema.

Quanto à metodologia empregada, registra-se a pesquisa bibliográfica, considerações doutrinárias e a análise da legislação positiva, utilizando como fundamento legal a Constituição Federal de 1988, as leis n.º. 8.971/94 e 9.278/96 e o Código Civil de 2002. Este estudo foi dividido em três capítulos, sendo distribuídos da seguinte forma:

No primeiro capítulo, tratar-se-á da evolução histórica do casamento, sua conceituação e as diversas formas de famílias que surgiram com a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988.

No segundo capítulo, conceituar-se-á o instituto da união estável e, conseqüentemente definem-se seus elementos caracterizadores, essenciais e secundários, s dentre os apontados na doutrina.

No terceiro tratar-se-á dos reflexos patrimoniais da união estável, mais especificamente de qual lei deverá ser aplicada, da aplicação da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal; do regime patrimonial na lei n.ºs 8.971/94 e 9.278/96, tratando ainda, como reflexos da união estável os direitos alimentícios entre os companheiros.

Por ser justamente nestas áreas que se concentram as maiores divergências e disputas entre os companheiros, é que se vislumbra o alcance e a importância do presente estudo.

CAPÍTULO 1 CASAMENTO CONTEXTO HISTÓRICO E ASPECTOS GERAIS

Neste capítulo far-se-á uma abordagem sobre o tema casamento no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de destacar os principais elementos que gravitam em torno deste instituto, sem pretensão de esgotar a matéria, pois seria impossível no âmbito do estudo a que se propõe a presente pesquisa monográfica.

Nessa esteira, pretende-se fazer um breve levantamento histórico do surgimento do casamento no direito romano e no direito brasileiro, tal qual se tem conhecimento hoje; prosseguindo-se no enfoque de seu conceito, finalidade, características e efeitos jurídicos patrimoniais.

1.1 Aspectos históricos do casamento no Direito Romano

O direito romano é a fonte primordial do direito ocidental, em que se insere o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual não serão tecidas quaisquer considerações doutrinárias sobre o casamento nas demais civilizações antigas.

Neste norte, convém assinalar que desde a era romana o matrimônio já interessava ao Direito, como demonstra Monteiro (2004, p. 15) “Historicamente, o casamento começa a interessar em Roma, onde se achava perfeitamente organizado”.

Para Monteiro (2004, p. 15) o casamento romano era ilustrado em três ordens:

Inicialmente, havia a *confarreatio*, a *coemptio* e o *usus*. A primeira era o casamento da classe patricia, correspondendo ao casamento religioso. Dentre outros traços, caracterizava-se pela oferta aos deuses de um pão de trigo, costume que, estilizado, sobreviveu até os nossos dias, com o tradicional bolo de noiva.

A *confarreatio* não tardou, todavia, a cair em desuso e já se tornara rara a tempo de Augusto. A *coemptio* era o matrimônio da plebe, constituindo o casamento civil e descrito por Gaio como imaginária *venditio*. Finalmente, o *usus* era a aquisição da mulher pela posse, equivalendo assim a uma espécie de usucapião.

Cabe esclarecer, contudo, que todas essas formas de matrimônio conhecidas no direito romano, tão-somente investia o marido *in manus*, ou seja, em suas mãos, como

exprime Venosa (2007, p. 23). “O *pater* exercia a chefia da família como orientador maior do culto dos deuses Lares, acumulando as funções de sacerdote, legislador, juiz, e proprietário. Dele era o *jus puniendi* com relação aos integrantes da família”.

Em contrapartida, a mulher e seu patrimônio passavam para a *manus maritalis* (mãos do marido), como diz Diniz (2006, p. 52) “Pela *conventio in manum* a mulher e seu patrimônio passavam para a *manus maritalis* [...]”.

Segundo Venosa (2007, p. 23):

A mulher romana apenas participava do culto do pai ou do marido, porque a descendência era fixada pela linha masculina. Durante a infância e a puberdade, era subordinada ao pai; após o casamento, ao marido. O pai tinha o direito de lhe designar um tutor ou marido para após a sua morte. A viúva subordinava-se aos filhos e, na ausência destes, aos parentes próximos do marido falecido.

Por conseguinte, todas as modalidades de casamento conhecidas no direito romano, como diz Venosa (2007, p. 23), “[...] eram denominadas *cum manum* os quais faziam com que a mulher perdesse toda a relação de parentesco da família do pai, submetendo-se à família do marido, inclusive ao culto”.

De acordo com Diniz, (2006, p. 54) “E finalmente, em Roma, após uma longa evolução, surgiu a *justae nuptiae*, ou seja, o matrimônio era livre, e apresentava alguns requisitos: capacidade e consentimento de cônjuges e ausência de impedimentos”.

Para os romanos o casamento não era ato jurídico e sim uma situação de fato em que o homem e a mulher tinham comportamento de esposo e esposa. A manutenção do casamento era garantida enquanto existisse a *affectio maritalis*. Conseqüentemente, quando desaparecia a *affectio*, extinguia-se o vínculo.

1.1.1 Surgimento do casamento no Direito Brasileiro

Inicialmente, na época do Império, conhecia-se tão-somente o casamento católico, que segundo Pereira (1998, p. 40) “Era aquele celebrado segundo as normas do Concílio de Trento, de 1563 e das Constituições do Arcebispo da Bahia”.

Por muito tempo o assunto da celebração de casamento, bem como suas nulidades, era disciplinado no Direito Canônico.

No Brasil Império, o casamento entre católicos foi sempre realizado por sacerdotes desta religião. Seguiu o rito religioso, no qual o matrimônio era representado pela união de Jesus Cristo e sua Igreja. Inconveniente algum havia na prevalência do casamento religioso, posto que a quase-totalidade dos brasileiros era católica.

Conforme preleciona Cahali (1998, p. 44): “Aqui no Brasil, nos primeiros anos de descoberto, a Igreja foi titular quase absoluta dos direitos sobre a instituição matrimonial, cujos princípios do Direito Canônico representavam a fonte do direito positivo, regendo todo e qualquer ato nupcial”.

A evolução do matrimônio deu-se juntamente com a proclamação da República em 1889, quando houve o rompimento da Igreja com o Estado, como aponta Diniz (2006, p. 55):

Em 1889, o Visconde de Ouro Preto anunciou ao Parlamento o breve envio de um projeto de casamento civil facultativo, que não chegou a se converter em lei, em razão da revolução de 15 de novembro deste mesmo ano, que derrubou o Império. Com o advento da República, em 1889, o poder temporal foi separado do poder espiritual, e o Casamento veio a perder seu caráter confessional; a República passou a reconhecer apenas o Casamento civil, constituindo o religioso apenas um interesse da consciência individual de cada um.

Dessa forma, passou a ser reconhecido, durante a república, somente o casamento civil, entretanto, o Estado permitiu a livre celebração do casamento religioso, se fosse esta a vontade dos interessados. Entretanto, com o tempo, o que ocorre até os dias atuais, os hábitos sociais cultivaram o casamento civil celebrado paralelamente ao religioso.

Todavia, o casamento válido no Brasil, com a devida exceção feita ao regulamento que permite ao casamento religioso gerar efeitos civis, é o casamento civil, de acordo com Rodrigues, (2002, p. 22): “Na prática, entretanto, os cônjuges além de se casarem civilmente, casam-se também através da cerimônia religiosa, sendo esta cerimônia, revestida de maior pompa que do que a civil, de modo que ela se apresenta, como constituindo o verdadeiro casamento”.

Por seu turno, a Constituição da República de 1934, consignou que a família, era constituída pelo casamento indissolúvel, mas atribuía efeitos ao casamento religioso, tendo em vista as formalidades legais para com a sua posterior inscrição no Registro Civil.

De modo diverso, apresentou-se a Constituição de 1937, a qual deixou toda a matéria à legislação ordinária, mantendo a proteção à família, mas nada dispondo sobre o casamento religioso. Já na Constituição de 1946 retornou ao que estabelecia a de 1934, tratando do casamento religioso e prevendo a possibilidade de sua equiparação com o civil.

Não obstante, a Constituição de 1969 manteve o estigma obscurantista e preconceituoso, ao proclamar que “a família é constituída pelo casamento”, em seu artigo 175, estigmatizando a família natural constituída pela união livre, até porque existem impedimentos legais para a celebração do casamento em determinados casos.

Dispôs ainda a Constituição de 1969, seguindo a sistemática anterior que a legislação especial disporia sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

Quando da institucionalização da Constituição de 1988, o constituinte percebeu que uma nova Constituição não poderia seguir mantendo a sistemática antiga. Deve, além de buscar adequar-se à realidade da nação, servir de instrumento para adequar a noção à realidade do mundo contemporâneo, motivando o povo à modernidade. A Constituição de 1988, no capítulo dedicado à família, atingiu este duplo desiderato ao reconhecer a mutação do modelo da família, impossível de continuar mascarada, e ao impor normas igualitárias e antidiscriminatórias, do mais amplo alcance social. Sua adequação começa logo no primeiro artigo, 226, que dispõe: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

O novo Código Civil, em consonância com o estabelecido na Constituição Federal de 1988, traz significativas inovações. Por exemplo, com a Constituição Federal estabelece no artigo 5º, inciso I, a igualdade de direitos e obrigações entre homem e mulher, reafirmando-a, no direito de família em seu artigo 226, parágrafo 5º, o artigo 1.509 do novo Código Civil prevê que: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges, e institui a família legítima”. Deste modo, no Título I, Subtítulo II, Capítulo VI do Livro do Direito de Família, a expressão “pátrio poder” dá lugar à expressão poder familiar, a ser exercido igualmente pela mulher e pelo marido.

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 2º, o artigo 1.512 do novo Código Civil prevê que: “O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do civil, equipara-se a este, desde que inscrito em registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração”.

Saliente-se que o Código Civil de 2002 denomina “casamento” o ato civil e “matrimônio” o ato religioso.

O casamento religioso para Venosa (2007, p. 30)

A Lei nº. 1.110/50, disciplina que o casamento religioso equivale ao civil quando os consortes promoveram o devido processo de habilitação perante o oficial de registro, na forma da lei civil. Ultrapassado o casamento religioso, sua inscrição poderá ser efetivada. O legislador foi mais além, contudo, ao permitir que a habilitação ocorra posteriormente ao casamento religioso, com a apresentação dos documentos legalmente exigidos, sem prévia habilitação civil.

O Código Civil estabelece em seu art. 1.515 a validade do casamento religioso que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equiparando-se a este, desde que registrado, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Isto posto, se vê que o casamento comumente realizado no direito brasileiro é o chamado “religioso com efeito civil”, já que esta modalidade de casamento é de forte tradição da população brasileira e, raramente, são realizados casamentos de uma só forma: ou religioso, ou civil.

1.1.2 Conceito de casamento

Para Beviláqua (1976, p. 35) o significado do casamento vem do latim medieval, *casamentu*, o matrimônio permite o estabelecimento de uma nova casa. O casamento nada mais é do que a união lícita e permanente entre o homem e a mulher. A tradição judaico-cristã consagrou o casamento monogâmico, isto é, a proibição de o homem ou de a mulher possuírem mais de um cônjuge.

Em reconhecimento à importância sócio-política da instituição familiar, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, caput, estabelece que o casamento seja a mais importante e poderosa de todas as instituições de direito privado, por ser uma das bases da sociedade, sendo o fundamento de todo o sistema social e, desta forma, constituindo o pilar da sociedade.

No dizer de Beviláqua (1976, p. 35) o casamento é:

O contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.

O casamento ingressa na história da humanidade como processo de socialização. Historicamente tem-se tentado naturalizar o casamento, mas no fundo ele nada mais é do que uma instituição social, tal qual a propriedade privada.

Devido à influência judaico-cristã no ordenamento jurídico brasileiro, não é possível se afastar da citação de Modestino apud Beviláqua (1976, p. 35), ao mencionar a trilha da decodificação do sentido de casamento para as sociedades ocidentais. Diz ele que o casamento é a “conjugação do homem e da mulher; que se associam para toda a vida, a comunhão do direito divino e do direito humano”.

O que se vê aqui são as matrizes do casamento sexista, indissolúvel e portal entre o divino e o profano. Durante muitos séculos esse foi o único modelo vislumbrável pelas sociedades ditas civilizadas.

Quanto à sua celebração e validade, os países dividem-se em estratos que vão desde a validade exclusiva do casamento religioso à secularização do instituto, aceito o registro das cerimônias religiosas, com efeito civil. No Brasil vigora este último sistema.

No Brasil de hoje, o conceito de casamento ainda congrega querelas acerca da contratualidade ou não do instituto, mas não comporta mais a indissolubilidade e não atribui possibilidade de diferenciação entre os cônjuges e entre as formas de filiação. Sem dúvida avanços na conceituação da instituição matrimonial.

Segundo Rodrigues (2002, p. 19): “Casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência.”

No entanto, para Diniz (2006, p. 39-40): “O casamento é o vínculo jurídico entre homem e mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família legítima”.

Em linhas gerais, constata-se que o casamento é o início da vida em família, com os direitos e obrigações que são impostos aos cônjuges, e mesmo aos filhos destes, com o intuito de nortear a sociedade.

Dessa forma, mesmo não apresentando definições exatas em relação ao instituto do casamento, evidencia-se o entendimento doutrinário de que o casamento civil é um contrato que apresenta características bem próprias e especiais, pelo qual o homem e a mulher se unem legalmente, sob um compromisso moral de procriação, de fidelidade, assistência mútua, com deveres comuns quanto à criação, manutenção e educação de seus descendentes, como dispõe o art. 1.567, do Código Civil em vigor: “Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será

exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”.

Vale ressaltar que embora nenhum texto proclame, quando se refere à diferença de sexo entre os cônjuges, aduz-se que o ato nupcial, não visa apenas à união de duas pessoas, porém, trata-se da união entre um homem e uma mulher, visto que, como bem doutrina Pereira (1998, p. 38): “O casamento entre pessoas do mesmo sexo ainda não é permitido no direito pátrio, embora marcante o movimento nesse sentido”.

Infelizmente, hoje, com o incremento acelerado do número de divórcios, e com a campanha interminável dos meios de comunicação em defesa da desagregação familiar, vejam-se as novelas do horário nobre, dificilmente tais metas são cumpridas, e o resultado, as estatísticas comprovam: jovens desajustados e uma sociedade em frangalhos.

Delineadas tais considerações doutrinárias sobre o conceito de casamento, passa-se à menção dos seus aspectos gerais, como serão vistos a seguir.

1.1.3 Natureza jurídica do casamento

Existem duas correntes doutrinárias que procuram revelar a natureza jurídica do casamento, que é a de um contrato, ou seja, um negócio jurídico (teoria contratualista); e outra parcela pugna pela natureza de instituição social teoria institucionalista, como leciona Pereira (2004, p. 57):

Duas correntes, na doutrina ocidental, atraem a maioria das opiniões: a “contratualista” e a “institucionalista”. Para uns, o casamento é uma instituição social, no sentido de que reflete uma situação jurídica, cujas regras e quadros se acham preestabelecidos pelo legislador, com vistas à organização social da união dos sexos. Dentro da sociedade, a família é um organismo de ordem natural com a finalidade de assegurar a perpetuidade da espécie humana, e bem assim o modo de existência conveniente às suas aspirações e a seus caracteres específicos. Em face disto, o casamento é o conjunto de normas imperativas cujo objetivo consiste em dar à família uma organização social moral correspondente às aspirações atuais e à natureza permanente do homem. Independentemente da concepção institucionalista, ainda há os que se insurgem contra a natureza contratual das núpcias, sob fundamento de que, não obstante o consentimento recíproco que as gera [...] difere do contrato pela constituição, modo de ser, duração e efeitos. Para outros, o casamento é um contrato, tendo em vista a indispensável declaração convergente de vontade livremente manifestadas e tendentes à obtenção de finalidades jurídicas.

Monteiro, (2004, p. 12-13) da mesma forma, ao tratar da questão da natureza jurídica do casamento, reconhece a subdivisão mencionada acima, da seguinte forma:

A concepção clássica, também chamada individualista, depara no casamento uma relação puramente contratual, estabelecida por acordo entre os cônjuges. [...] o casamento é um contrato civil, a que se aplicam as regras comuns a todos os contratos; o consentimento dos contraentes é o elemento essencial e irreduzível a sua existência. [...] Dentre os que reconhecem o caráter contratual do casamento há ainda aqueles que o encaram como contrato de direito de família. De outro lado, acha-se a concepção supra-individualista [...] O Casamento constitui assim uma grande instituição social, que, de fato, nasce da vontade dos contraentes, mas que, da imutável autoridade da lei, recebe sua forma, suas normas e seus efeitos.

Destarte, a existência de outra concepção jurídica do casamento, qual seja, a de natureza eclética, como explica Monteiro (2004, p. 13): “Segundo a natureza eclética, o matrimônio é ato complexo, ao mesmo tempo contrato e instituição; é mais que um contrato, porém não deixa de ser contrato também”.

Do casamento se originam, para os cônjuges, relações de natureza pessoal, ou seja, direitos e deveres recíprocos e patrimoniais, que consiste no regime de bem adotado. O casamento religioso equivalerá ao civil, desde que obedecidas as prescrições legais. O casamento apresenta uma tipologia das mais vastas, ligada à antropologia e ao direito.

Casamento é um contrato no âmbito do direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, conforme a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência.

1.1.4 Requisitos, finalidades e efeitos patrimoniais do casamento.

No que concerne aos requisitos exigidos por lei para que o casamento seja válido, ensina Levenhagen (1996, p. 16):

O Código Civil, necessariamente dispõe observâncias, das quais surgem formalidades exigidas pela lei, pelas quais, se constatará o atendimento dos requisitos essenciais à realização e à legitimidade do casamento, sendo estes

requisitos: a diferença de sexo, a manifestação da vontade dos cônjuges através do consentimento e a celebração na forma da lei.

O casamento é um ato exclusivamente pessoal, que deve ser constituído pelo livre consentimento dos interessados (segundo requisito), os quais, por meio de sua vontade, vão estabelecer uma sociedade conjugal, dando origem a uma nova família, como demonstra Diniz, (2006, p. 56): “O matrimônio repousa no mútuo consenso dos interessados, se houver ausência total de consentimento ter-se-á ato inexistente”. Em suma, o matrimônio em que os nubentes não manifestam o consentimento, não é considerado casamento válido.

Com relação à celebração do casamento, é evidente que este ato não é deixado de modo algum à vontade das partes, mas é, em todas as suas minúcias, controlado pela autoridade pública.

Diante do exposto, compreende-se que somente se for celebrado conforme as solenidades previstas em lei, é que o casamento será considerado verdadeiro. De outra forma, o ato é tido como inexistente, como instrui Diniz (2006, p. 57): “Sem celebração trata-se de um nada, como o ato nupcial realizado na ribalta entre atores, desempenhando um papel, sendo lícito a qualquer pessoa desconhecer de direito e de fato tal vínculo, que inexistente nenhum efeito produz, mesmo provisório”.

Em relação as suas finalidades, frisa-se que estas são complexas e múltiplas, porém apresentando-se sob o enfoque de concepções: a) segundo os canonistas e; b) segundo os civilistas.

Como demonstra Pereira (2004, p. 66):

Segundo a concepção canonista, as finalidades do casamento são: a procriação e educação dos filhos, a colaboração mútua entre os cônjuges e remédio contra a concupiscência, distinguindo, assim, os fins sociais dos fins individuais que, ainda hoje, encontram-se definidos no Código Civil Brasileiro.

Na concepção civilista, seguem-se os passos da concepção canônica. As mesmas idéias subsistem, situando-se, no primeiro plano a legitimidade da família, que apesar de ser um organismo natural e social, é pelo casamento que se legitima. Este entendimento ganha sustentação nas palavras de Diniz quando expõe sobre a legitimidade da família, declara ser

uma unidade organizada pelo casamento e pelas inter-relações existentes entre marido e mulher, e entre pais e filhos.

Segundo Pereira (2004, p. 67):

Ademais, tem-se como consequência lógico-natural do casamento a procriação dos filhos. Porém, não é essencial, uma vez que a falta de filhos não afeta o casamento. Se assim não fosse, ter-se-iam de anular todos os matrimônios de que não adviesse prole, o que perturbaria a estabilidade e a segurança do lar. Porém, advindo filhos, impõe-se aos pais a obrigação de lhes dar assistência, criando-os e educando-os para a vida.

Quanto à árdua tarefa de cuidar da prole o Código Civil de 2002 dispõe também como dever de ambos os cônjuges, explica Cahali (2002, p. 61):

[...] visando à preservação e à integridade da família, impõe o código, a cada um dos cônjuges, a ambos simultaneamente, deveres para com os filhos, coibindo o abandono que possa ser praticado com o descumprimento das obrigações que daí resulta: são deveres que lhes incumbem, por natural afeição por dever moral e por obrigação jurídica de sustentar aqueles a que deram o ser, velar cuidadosamente por eles, dirigi-los, defendê-los e prepará-los para a vida; daí o dever de sustento, guarda e educação da prole.

Para Diniz (2006, p. 34-35), “a procriação da prole, não é apenas uma finalidade do casamento, visto que, o matrimônio não existe apenas para gerar filhos, mas também para criá-los e educá-los para a vida, isto acarreta aos pais, a obrigação de lhes dar assistência”.

Outras finalidades, não tão relevantes, porém não menos constantes, são apontadas, por Pereira (2004, p. 67), tais como: “[...] a atribuição do nome à esposa e aos filhos, a regularização de relações econômicas e a legalização de estados de fato”.

Com relação aos efeitos patrimoniais do casamento, urge salientar que deste instituto, além de efeitos pessoais e sociais, emanam consequências patrimoniais e econômicas, apesar de se saber que a família não é organizada patrimonialmente.

Dessa forma, nada impede que a família tenha um patrimônio comum, de certo modo necessário à consecução dos seus fins, outrora delineados anteriormente.

Sobre os efeitos patrimoniais oriundos do casamento, discorre Pereira, (2004, p. 168):

Num primeiro plano, assegura substrato econômico à família, criando o que já foi designado como 'patrimônio familiar'. Analiticamente, tais relações compreendem: 1 – assistência pecuniária de um a outro consorte; 2 – usufruto dos bens dos filhos enquanto sob poder familiar (art. 1.689, I); 3 – prestação de alimentos aos filhos; 4 – direito sucessório que desde a civilização romana já se conhecia à mulher e aos filhos, uma vez que era recebida no lar conjugal *in loco filiae*, salvo nos casos de casamento *sine manu*. Mais tarde, naquele sistema, o direito pretoriano lhe reconhecia qualidade hereditária, se ao tempo da morte subsistia o casamento.

Para concluir, pode-se dizer que os efeitos patrimoniais oriundos da sociedade conjugal estão diretamente relacionados com o regime de bens a que estão sujeitos os cônjuges, haja, vista, por força da vida comum que se estabelece entre os cônjuges, o instituto do casamento possui normas que disciplinam as relações econômicas e os interesses que ocorrem na sociedade conjugal que se forma, ou seja, os deveres para com a prole, respeito e consideração mútuos, fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal.

CAPÍTULO 2 UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO

A união estável é um assunto que gera polêmica e interesse de estudo, por ser um fato dinâmico e atual em nossa sociedade, pra não dizer em todo o mundo. É também um tema palpitante porque trata de seres humanos, de homens e mulheres que se relacionam, gerando conseqüências jurídicas de grande relevância, de interesse de todos os envolvidos, o que justifica, portanto, uma maior compreensão e estudo deste fato social e jurídico tão importante quanto a constituição matrimonial da família.

2.1 Conceito de União Estável

A união estável nasce do afeto entre o homem e a mulher, sem a existência do casamento civil, porém com a finalidade de estabelecer uma entidade familiar, exercida de forma contínua e pública, como se casamento fosse, sem prazo para existir; e que por longo período foi denominado como concubinato. A expressão concubinato é hoje utilizada apenas para designar o relacionamento amoroso envolvendo pessoas casadas, infiéis e adúlteras.

O conceito de união estável é encontrado na norma, porém entre os doutrinadores encontram-se divergências de conceitos, principalmente quanto aos elementos caracterizadores.

De acordo com o Código Civil brasileiro extrai-se: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Para a Constituição Federal de 1988 em seu art. 226 § 3º esclarece: § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Pereira (2004, p. 535) informa:

[...] em votos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o eminente jurista Carlos Alberto Menezes Direito considerou união estável “a entidade familiar formada por um homem e uma mulher, com vida em comum, more uxório, por período que revele estabilidade e vocação de permanência, com sinais claros, indúvidos de vida familiar, e com o uso em comum do patrimônio”.

Rodrigues, (2002, p. 288-289) entende que a Constituição da República Federativa do Brasil, trouxe a idéia de união estável, que em seus ensinamentos considera um sinônimo que surgiu para o chamado, na antiguidade de concubinato, e ainda, que não vê nenhuma diferença de conteúdo.

Segundo Diniz (2006, p. 335), “a união estável distingue-se da simples união carnal transitória e de moralidade reprovável, como a incestuosa e a adúltera”. Conclui afirmando ser a união estável uma espécie de concubinato.

Na jurisprudência encontramos a diferença entre concubinato e união estável:

União Estável. Não-Comprovação dos Requisitos Legais.

Não obstante o relacionamento íntimo e prolongado, a prova acostada demonstra que o casal não vivia em comunhão plena de vida. Ausente a intenção de constituir família, a relação entre eles entretida, em verdade, era de concubinato, conforme dispõe o art. 1.27, combinado com o § 1º do art. 1.723 do CCB, e não de união estável, pois o varão se mantinha não apenas juridicamente, mas também faticamente casado. Por maioria, negaram provimento, vencida a relatora.

TJRS – Apelação Cível nº. 70.004.354.817 – Sétima Câmara Cível – Relatora Maria Berenice Dias – Julgado em 01/10/ 2003

Monteiro (2004, p. 15) define união estável como: “[...] união entre o homem e a mulher, sem casamento. Por outras palavras, é a ausência de matrimônio para o casal que viva como marido e mulher. [...] Simples relações sexuais, ainda que repetida por largo espaço de tempo, não constituem [...]”.

Diniz (1998, p. 66) segue no mesmo sentido:

União respeitável entre homem e mulher que revela intenção de vida em comum, tem aparência de casamento e é reconhecida pela Carta Magna como entidade familiar. É a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Pode-se afirmar que união estável é uma forma de família prevista em lei, que fica configurado quando preenchido os requisitos exigidos em lei.

2.1.1 Regulamentação da União Estável

A primeira regulamentação da norma constitucional que trata da união estável adveio com a Lei nº. 8.971/94, que definiu como companheiros o homem e a mulher que mantenham união comprovada, na qualidade de solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, por mais de cinco anos, ou com prole (concupinato puro). Entretanto a Lei nº. 9.278/96 no seu art. 1º alterou esses requisitos ao definir que considerava entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituírem uma família, trocando a expressão “conviventes” para “companheiros”, impedindo o concubinato impuro.

A família, base da sociedade desde os mais remotos tempos, não precisa mais recorrer ao casamento para legitimar-se, sendo respeitada e protegida pelo Estado também as uniões nascidas pela livre e espontânea vontade dos conviventes, porém, não deixou o casamento de ser aquele ato formal, gerador de efeitos e emanador de direitos e deveres familiares, mas deixou de ser o requisito fundamental para o surgimento da família.

A ousadia do constituinte, hoje, proporcionou aos filhos dessas uniões a igualdade, não comportando mais qualquer tipo de distinção, abandonando o sofrimento que era causado pela estigmatização social. Da mesma forma, o homem e a mulher encontram-se em pé de igualdade, excluindo a prevalência masculina, visto que ambos são capazes e iguais perante a lei.

A família atual não mais se sujeita ao casamento civil para receber o amparo estatal, sendo considerada entidade familiar toda a união estável entre homem e mulher, bem como toda a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes.

Contudo o que se vê é o que Estado, ainda não consegue atender todas as verdadeiras expectativas e as necessidades das populações, uma vez que é um equívoco tentar legitimar qualquer modalidade de união sexual, seja ela instável ou estável, porque é ingenuidade acreditar que as pessoas, de um modo geral, vão conduzir as suas vidas sexuais conforme as opções ditadas por um legislador; as vantagens e desvantagens por ele estabelecidas de nada coibiram instintos naturais.

2.1.2 A União Estável no atual Código Civil

O Código Civil de 2002 inovou ao incluir a união estável no livro de família, com cinco artigos. Nesses artigos explorou os aspectos pessoais e patrimoniais, ficando para o direito das sucessões o efeito patrimonial sucessório.

Contudo, a grande conquista foi a equiparação da união estável ao casamento, ao aplicar os mesmos princípios e normas referentes a alimentos, entre os cônjuges.

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, percebe-se que o artigo 1.723 do Código Civil assim como o artigo 1º da Lei nº. 9.278/96, também não estabeleceu período mínimo de convivência, não se quantificando em limites matemáticos os sentimentos humanos de companheirismo, amor, cooperação, respeito e outros.

Com isso, ao lermos o artigo 1723 podemos perceber a consagração da corrente doutrinária e jurisprudencial que admite a possibilidade do reconhecimento da união estável entre pessoas ainda vinculadas pelo casamento civil, desde que separados judicialmente ou separados de fato, demonstrando que o direito não pode deixar de se ater à realidade, em nome de rigidez das leis, reconhecendo o que vai além da folha de papel.

Baseado na afetividade, o artigo 1.724, reproduz o artigo 2º da Lei nº. 9.278/96, estabelecendo o respeito, a lealdade e a assistência mútua, como os deveres pessoais, mais importantes da união estável. O artigo 1.725 estabelece como regime legal, em caso de silêncio das partes, a comunhão parcial dos bens desde que compatíveis com a união estável, sem a necessidade de se comprovar o esforço comum, contudo trata-se de condomínio, pois o regime de bens do casamento é incompatível com a natureza fática da união estável possibilitando a constante mutação no patrimônio dos companheiros, inclusive com a possibilidade de alienação judicial para extinção do condomínio, o que é impossível em qualquer regime de bens onde existe comunhão, regulada pelo Código Civil.

A redação do artigo 1.726 do Código Civil chama atenção, apesar de estar em conformidade com o artigo 226, § 3º da Constituição Federal, pois dá a entender que será necessária, a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que esta não se dá de forma automática.

Em face da equiparação do referido instituto ao casamento, aplicam-se os mesmos princípios e normas atinentes a alimentos entre os cônjuges. Havendo previsão legal para

concessão de alimentos aos companheiros desde a vigência das leis especiais supracitadas, não mais se justifica falar em indenização por serviços prestados ao que não deu causa à dissolução da união estável.

Pode haver união estável sem que haja coabitação e vida idêntica à do casamento, embora deva estar presente a intenção de constituir família. Esta intenção traduz-se na vontade de viver juntos, compartilhando o dia a dia, criando uma cumplicidade, uma comunhão de vida, amparando-se e respeitando-se reciprocamente.

O Código Civil permite a união estável entre pessoas solteiras, viúvas, divorciadas, separadas judicialmente e separadas de fato, ou seja, criou-se a possibilidade da pessoa separada de fato constituir uma união estável válida.

Concluimos que a nova legislação foi feliz ao dedicar um capítulo em separado para tratar da união estável como algo dissociado do casamento, mas com o mesmo valor de uma instituição familiar convencional. Mas, apesar de ser um marco que tem o seu valor, o desacerto cometido pelo legislador, nos pareceu proposital ao deixar para a doutrina e a jurisprudência o encargo de determinar quais seriam ou não os efeitos da união estável em situações cotidianas.

2.1.3 Requisitos Caracterizadores da União Estável

Existem vários requisitos que são necessários para que uma convivência fique caracterizada como união estável, requisitos esses que, segundo alguns doutrinadores dividem-se em requisitos essenciais e secundários.

Soares (2000, p. 30) ensina que:

Para se formar uma união estável, deve existir a vontade das partes. Segundo o mesmo autor essa manifestação pode ser feita de maneira oral ou ainda através da celebração de um contrato. Ainda nos ressalta o merecimento da proteção do Estado, o que gerar obrigações e direitos para ambas as partes.

Os §§ 1º e 2º do art. 1.723 do Código Civil especifica que:

§ 1º - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º - As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Os elementos vão desde a estabilidade, diversidade de sexo, viver sob o mesmo teto até o objetivo de constituir uma família.

É importante que existam esses elementos caracterizadores da união estável, uma vez que, não se deve confundir relacionamentos esporádicos, ou uma simples atração física com união estável.

2.1.3.1 Requisitos Essenciais

São considerados como requisitos essenciais, aqueles previstos em lei para a caracterização de uma convivência em união estável.

Venosa (2007, p. 477) ensina: “(...) uma vez reunidos os elementos necessários para a configuração da união estável, seu reconhecimento dependerá da iniciativa dos interessados, conviventes, ou herdeiros (...)”.

Para Diniz (2006, p. 367-375) elementos essenciais são:

[...] a) continuidade das relações sexuais, o que distingue da simples união transitória; b) ausência de matrimônio civil válido entre os parceiros; c) notoriedade de afeições recíprocas; d) honorabilidade, pois deve haver uma união respeitável entre o homem e a mulher; e) fidelidade presumida da mulher ao amásio, que revela a intenção de vida em comum, a posse do estado de casado e a presunção *juris tantum* de que o filho é do casal; f) coabitação, e g) colaboração da mulher no sustento do lar, na função natural de administradora e de provedora, não como mera fonte de dissipação e despesas.

Venosa (2007, p. 54-57) colaciona que esses elementos essenciais caracterizadores da união estável são: a estabilidade, a continuidade, a diversidade de sexos, a publicidade e também o objetivo de constituição de uma família.

No art. 1.723 do Código Civil está escrito: “ É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Dessa forma adotar-se-á os requisitos, considerados por Venosa, como sendo essenciais, uma vez que, são transcritos no art. 1.723 caput do Código Civil.

2.1.3.2 Estabilidade

É um elemento caracterizador da união estável de bastante importância, pois não se pode confundir qualquer relacionamento com união estável.

Venosa (2007, p. 39) explica esse elemento caracterizador como:

Se levarmos em consideração o texto constitucional, nele está presente o requisito da estabilidade na união entre o homem e a mulher. Não é qualquer relacionamento fugaz e transitório que constitui a união protegida; não podem ser definidas como concubinato simples relações sexuais ainda reiteradas. O legislador deseja proteger as uniões que se apresentam com os elementos norteadores do casamento, tanto que a dicção constitucional determina que o legislador ordinário facilite sua conversão em casamento. Conseqüência dessa estabilidade é a característica de ser duradoura, como menciona o legislador ordinário [...]. O decurso por um período mais ou menos longo é retrato dessa estabilidade na relação do casal. [...]

De acordo com Venosa (2007, p. 55) não está implícito na constituição o tempo mínimo de convivência para que se forme a união estável, apesar de ser este um fator muito relevante, e ainda segue lecionando que este não é um elemento absoluto, uma vez que já entendido pelos tribunais que pode caracterizar uma união estável o simples nascimento de uma prole.

Sobre o requisito estabilidade encontra-se na jurisprudência:

União Estável. Período de Convivência.

A caracterização de união estável exige razoável prazo de tempo para sua configuração, pois que, somente o tempo dirá da estabilidade do convívio. Situação em que o período, porque demais breve, não configura a união estável. Embargos Infringentes provido por maioria.

TJRS – Apelação Cível nº. 59723352 – Quarto Grupo de Câmara Cíveis – Relator Roque Miguel Frank – Julgado em 08/05/1998

União Estável. Duração. Dissolução.

Comprovada a existência da vida em comum por mais de dois anos, como se casados fossem, configurada ficou a união estável, inexistindo exigência legal do lapso temporal mínimo de cinco anos, como se infere da Lei n.º. 9.278/98. Recurso Desprovido.

TJRS – Apelação Cível nº. 70.002.310.449 – Sétima Câmara Cível – Relator. Desembargador. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves – DOERS 10/4/2001.

2.1.3.3 Continuidade

Deve haver uma convivência permanente entre o homem e a mulher para este requisito fique configurado, ou seja, essas relações necessitam de continuidade.

Segundo Venosa (2007, p. 40):

A continuidade da relação é outro elemento citado pela lei. Trata-se também de complemento da estabilidade. Esta pressupõe que a relação de fato seja contínua, isto é, sem interrupções e sobressaltos. Esse elemento, porém, dependerá muito da prova que apresenta o caso concreto. [...]

Da jurisprudência extrai-se:

União Estável.

Para a caracterização de uma união estável, não basta, como notório, uma relação durável, mesmo com filhos, mas devem comparecer outros requisitos, como a publicidade, a continuidade e a intenção de constituir família. Assim, não se pode reconhecer como formação familiar uma relação onde qualquer de seus integrantes, sendo casado, ainda mantém convivência com seu cônjuge. Caso contrário estaria consagrada a bigamia, o que repele nosso ordenamento jurídico. Ademais, um relacionamento marcado por rompimentos e retornos, como o retratado nestes autos, não se configura como uma relação estável, inabilitando-se, assim, a tutela jurídica reservada pela Constituição Federal (art. 226, p. 3º) apenas a família desproveram. Unânime.

TJRS – Apelação Cível nº. 70.002.987.899 – Sétima Câmara Cível – Relator Luiz Felipe Brasil Santos – Julgado em 05/12/2001.

Cavalcanti (2004, p. 120) também considera a continuidade como sendo um requisito para a configuração de uma União Estável, sendo que a união não pode ser passageira e instável.

2.1.3.4 Diversidade de sexos

Deve ser considerado como elemento essencial uma vez que nossa Constituição Federal no seu art. 226, § 3º transcreve: § 3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

Venosa (2007, p. 55) trata sobre esse requisito:

A Constituição assim como o art. 1.723 do código civil, também refere expressamente à diversidade dos sexos, à união do homem e da mulher. Como no casamento, a união do homem e da mulher tem, entre outras finalidades, a geração da prole, sua educação e assistência. Desse modo, afasta-se de plano qualquer idéia que permita considerar a união de pessoas do mesmo sexo como união estável nos termos da lei. [...]

No mesmo sentido Cavalcanti (2004, p. 117) compara: “Trata-se de requisito essencial para a consolidação, existência e validade de uma união estável caracterizada como entidade familiar para o nosso sistema jurídico...”.

Entende-se que este é um requisito essencial para a caracterização de uma união estável, visto que está previsto na Constituição Federal e no atual Código Civil.

Quanto à união estável de pessoas do mesmo sexo a lei silencia. Sendo assim, pode-se afirmar que nesse caso existiria uma união de fato.

2.1.3.5 Publicidade

É relevante trazer um conceito jurídico da palavra publicidade. Silva (2004, p. 1501) define da seguinte maneira:

[...], a publicidade pode revelar-se pela publicação ou divulgação do fato, significando, assim, o próprio meio utilizado para que se torne notório ou de conhecimento generalizado o conhecimento do fato ou coisa. [...] Assim, a publicidade, dentro de sua finalidade jurídica, pretende tornar a coisa ou fato de conhecimento geral, isto é, para que todos possam saber ou conhecer o fato a que se refere.

A publicidade é mais um requisito para configuração da união estável e sobre esse requisito Venosa (2007, p. 57) ensina:

A publicidade é outro elemento da conceituação legal, ganha realce, portanto, a notoriedade da união. A união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher fossem perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado. A relação clandestina, velada, à socapa, não merece a proteção da lei.

Cavalcanti ensina (2004, p. 128): “A Lei nº. 9.278/96 e o novo Código Civil (art. 1.723) determina claramente que a união para ser considerada estável deve ser pública. Isso quer dizer que não podemos considerar uma relação oculta, escondida e, portanto, sem notoriedade como entidade familiar”.

Contudo toda união estável deve ser pública, ou seja, tem que ser perceptível a convivência dos companheiros.

2.1.3.6 Objetivo de constituição de uma família

Toda união estável, segundo a lei, também deve ter como requisito o objetivo de formar uma família, visto que, a lei facilita a conversão dessa união em casamento.

De acordo com Venosa (2007, p. 42):

O objetivo de constituição de família é corolário de todos os elementos legais antecedentes. Não é necessário que o casal de fato tenha prole em comum, o que se constituiria elemento mais profundo para caracterizar entidade família. Contudo, ainda que sem filhos em comuns, a união tutelada é aquela *inuitu familiae*, que se traduz em uma comunhão de vida e de interesses. [...]

Segundo a jurisprudência:

União Estável. Requisitos Não-comprovados. Improcedência.

A Lei nº. 9.278/96, ao elencar os requisitos qualificadores do vínculo afetivo apto a produzir efeitos jurídicos, não estipulou prazo para seu reconhecimento. No entanto, resta afastado o instituto, na hipótese, ante o curto período de convivência e a inexistência da intenção de ambos de constituir família. Apelo desprovido, por maioria, vencida a relatora.

TJRS – Apelação Cível nº. 70.005.914.791 – Sétima Câmara Cível – Relatora Maria Berenice Dias – Julgado em 27/05/2003

Conclui-se que este é mais um elemento indispensável, pois além de previsto em lei, vários autores entendem como sendo necessário à existência desse elemento para que fique configurada a União Estável. Verifica-se também a exigência desse requisito na jurisprudência.

2.1.4 Requisitos Secundários

Estes requisitos vêm de entendimentos doutrinários e também jurisprudenciais, porém não são exigidos pela lei.

Ao falar dos elementos secundários Venosa explica (2007, p. 42):

[...] além dos elementos descritos na lei, há outros requisitos normalmente apontados pela doutrina, que, inexoravelmente, são considerados em uma avaliação conjunta no caso concreto. É o que ocorre, por exemplo, com o dever de fidelidade. A quebra desse dever pode, dependendo de sua amplitude, fazer cair por terra a comunhão de vida, de interesses e de sentimentos. [...]

Segundo Diniz (2006, p. 376-377) esses elementos são:

A dependência econômica da mulher, a compenetração das famílias, criação e educação pela convivente dos filhos de seu companheiro, casamento religioso, casamento no estrangeiro de pessoa separada judicialmente, gravidez e filhos da convivente com o homem com quem vive, situação da companheira como empregada doméstica do outro, maior ou menor diferença de idade entre os conviventes e ainda a existência de contrato.

Colhe-se da jurisprudência o nascimento da prole como elemento secundário da união estável, uma vez que se entende que deve existir a indenização no caso de existência de filho em comum.

2.2 Concubinato

Ao longo do tempo a expressão concubinato por uma questão histórica e sócio-cultural preconceituosa, foi disseminada e absorvida pela sociedade com sentido pejorativo, suscitando a idéia de ligação clandestina, ilícita, mantida em geral por homem casado, á margem da lei e do contexto social, atingindo assim, a respeitabilidade, a moral e os bons costumes por não haver ainda distinção clara entre o concubinato puro e impuro, ou melhor, entre o concubinato e a união estável.

Atualmente, concubinato e união estável são considerados institutos distintos em seus conceitos, espécies, elementos e efeitos jurídicos. Tanto é verdade, que, após a inovação trazida pela Constituição de 1988 da nomenclatura do instituto do concubinato para união estável, muitos doutrinadores do assunto, passaram a tratar desde então a expressão concubinato, como apenas, relação adulterina.

Nesse sentido, Venosa, (2007, p. 388), defende a necessidade de que seja feita distinção entre os institutos do concubinato e união estável ao afirmar que:

É importante distinguir união estável de concubinato, pois há conseqüências jurídicas diversas em cada um dos institutos. No concubinato podem ocorrer os efeitos patrimoniais de uma sociedade de fato, sem que existam outros direitos dedicados exclusivamente à união estável, tratando muito proximamente como se matrimônio fosse, tendo em vista, a existência de conseqüências jurídicas diversas em cada um dos institutos, pois no concubinato podem ocorrer os efeitos patrimoniais de uma sociedade de fato, sem que existam outros direitos dedicados exclusivamente à união estável que é tratada muito aproximadamente do instituto do casamento.

Com base no Código Civil, concubinato é a união informal duradoura de um homem e uma mulher, com a existência de impedimentos para o casamento, ligados por laços afetivos para a comunhão de vidas, livre de solenidades. Etimologicamente expressa comunhão de leitos.

O concubinato é a uma união de natureza inferior que não garante direitos à mulher, porém, os filhos sempre terão direitos frente os pais. Normalmente ocorria com pessoas destituídas do *ius connubii*.

A realidade social atual impôs ao nosso legislador a obrigação de atribuir ao concubinato determinados efeitos jurídicos. A Constituição Federal de 1988 reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, determinado que a lei facilite sua conversão em casamento.

Para Oliveira (2003, p. 65): “O concubinato abrange tanto as situações de vida em comum de pessoas desimpedidas, isto é, solteiras, separadas, divorciadas, ou viúvas, como as uniões paralelas ao casamento, ou adúlteras (triângulo amoroso)”.

A doutrina define o concubinato em duas espécies: a) impuro: ocorre nas hipóteses em que um dos partícipes da relação ou ambos estariam comprometidos ou impedidos legalmente de casar, ou seja, uniões adúlteras, incestuosas, ou aquelas existentes entre parentes afins em linha reta; uniões heterossexuais desprovidas de formalidades; e b) puro: relacionamento duradouro entre pessoas de sexo diferentes sem impedimentos para casar.

Diniz (2006, p. 379) traz a definição de concubinato que se harmoniza com a que foi ora transcrita, *in verbis*:

O concubinato pode ser puro ou impuro: Será puro se se apresentar como uma união duradoura, sem casamento civil, entre homem e mulher livres e desimpedidos, isto é, não comprometidos por deveres matrimoniais ou por outra ligação concubinária. Assim, vivem em união estável ou concubinato puro os solteiros, viúvos e separados judicialmente.

Devido a esta classificação a doutrina confundia o concubinato puro com a união estável, mas como o atual Código Civil acabou com tal distinção, ao diferenciar tais institutos, não sendo mais possível identificar duas espécies de concubinato, existindo apenas concubinato e união estável.

O concubinato adúltero ocorre quando, o impedimento ao casamento, está no fato de que um dos parceiros é casado e continua a dividir o leito conjugal como o seu cônjuge,

mantendo, portanto uma vida dupla, ferindo o dever de fidelidade, do art. 1.566, I do Código Civil. Este tipo de concubinato encontra a sua consolidação no momento em que o relacionamento concomitante é desprovido de interesses comuns e afeto, passando o casamento a uma situação aparente, enquanto que o relacionamento concubinário torna-se de fato a entidade familiar legítima munida de afeto.

Com tudo isso, fica o concubino ou concubina presa pelo preconceito taxativo da sociedade, que condena o simples fato de amar à imoralidade, pelas amarras do dever de viver eternamente juntos impostos pelo casamento. O concubino não é em si o vilão da história e sim vítima de um amor incondicional, que o prende a uma situação que não foi escolhida e sim imposta pelo coração.

O concubinato assim como na união estável, é uma união duradoura, não eventual e notória, de duas pessoas de sexos diferentes que possuem o objetivo comum de viver com afeto buscando a felicidade, contudo existe no concubinato o impedimento para o casamento, o que o torna marginalizado pela Lei e inferiorizado perante a sociedade.

CAPÍTULO 3 UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS PATRIMONIAIS

A união estável, como entidade familiar que é, não tem conteúdo econômico direto, mas culmina e se almeja mútua cooperação material, moral e espiritual, visando atingir os fins visados por este casal dentro da sociedade. Destarte, como um dos objetivos, do homem médio, em uma sociedade capitalista é a melhoria de vida, através de um ganho patrimonial; é incontestável que a união estável gera reflexos de natureza patrimonial, tanto com o desfazimento da relação como durante a união para suprir as necessidades do lar e da família. Dessa forma, o regime de bens é uma consequência da união estável, assim como é do casamento, sendo, pois, resultado da comunhão de vida.

3.1 Regimes de bens

O regime de bens é o regramento das relações econômicas entre o homem e mulher casados entre si. Seu objetivo é disciplinar o patrimônio dos cônjuges antes e na vigência do casamento, de acordo com a sua vontade, mas dentro dos limites da lei.

Para Gomes (1984, p. 161), o regime matrimonial "é o conjunto de regras aplicáveis à sociedade conjugal considerada sob o aspecto dos seus interesses patrimoniais. Em síntese, o estatuto patrimonial dos cônjuges".

A sociedade conjugal constitui uma unidade jurídica que se faz titular do domínio dos bens que compõem o seu patrimônio compreendida a massa dos bens conjugais, que não se confunde com os bens particulares e individuais dos sócios cônjuges.

Com o novo Código Civil foram disciplinados quatro tipos de regimes de bens, quais sejam: comunhão universal de bens; comunhão parcial de bens; separação de bens e participação final nos aqüestos.

3.1.1 Regime da Comunhão de Bens

Conforme dispõe o art. 1.667 do novo Código Civil, o regime de comunhão universal é aquele que importa na comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, excluindo, os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade, as dívidas

anteriores ao casamento, as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com cláusula de incomunicabilidade, os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão, os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge e as pensões ou rendas semelhantes.

A administração do patrimônio comum compete a qualquer um dos cônjuges. Se forem contraídas dívidas no exercício da administração, essas serão salgadas através do patrimônio comum e particular do cônjuge administrador e com o patrimônio do outro na proporção do proveito que houver auferido. Já se forem contraídas dívidas na administração dos bens particulares e em benefícios destes, não haverá vinculação dos bens comuns.

No regime de comunhão universal de bens a anuência de ambos os cônjuges é necessária para todos os atos que, impliquem cessão do uso e gozo dos bens comuns.

Trata-se de regime de bens em que se nota a comunhão não só quanto ao patrimônio, mas também com relação aos interesses do casal.

3.1.2 Regime da Comunhão Parcial de Bens

No regime da comunhão parcial comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento (art. 1.658 do Código Civil), trata-se do regime legal de bens.

No caso de bens moveis há a presunção de que foram adquiridos na constância do casamento se não houver prova em contrário.

Entram na comunhão os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges, os bens adquiridos por doação ou herança em favor de ambos os cônjuges, as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge, os frutos dos bens ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento.

Excluem-se da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar e os que lhe sobrevierem na constância do casamento, por doação ou sucessão, obrigações anteriores ao casamento, obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo se houver reversão em proveito do casal e, assim como no regime da comunhão universal de bens, os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão, os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge e as pensões ou rendas semelhantes.

3.1.3 Regime da Separação de Bens

No regime da separação de bens não há comunicação de bens, estes permanecem sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges que poderá livremente alienar ou gravar de ônus real os bens.

Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

Vale mencionar que o artigo 1.641 do novo Código Civil dispõe sobre algumas situações onde a adoção do regime de separação de bens é obrigatória, ou seja, não há possibilidade de escolha dos nubentes. Por exemplo, no caso de casamento onde um dos cônjuges é maior de 60 anos, Trata-se do chamado regime de separação obrigatória de bens.

3.1.4 Regime da Participação Final nos Aqüestos

Pelo novo regime de participação final nos aqüestos previstos nos artigos 1.672 e seguintes do novo Código Civil, os cônjuges vivem sob verdadeira separação de bens, vale dizer, cada cônjuge tem livre administração de seus próprios bens, enquanto durar a sociedade conjugal. A eficácia desse regime de bens quanto à efetiva participação final nos aqüestos só surge com o fato jurídico da dissolução da sociedade conjugal. Antes disso o casal vive sob o regime da separação de bens. Na constância do casamento tudo o que os cônjuges adquirirem integrará a massa do patrimônio de cada um. No momento da dissolução da sociedade conjugal serão apurados os bens adquiridos, onerosamente, na constância do casamento e divididos pela metade para cada um dos cônjuges.

Trata-se de um regime híbrido, no qual se aplicam regras da separação de bens e da comunhão parcial. Sua utilidade maior, como ocorre em outros em países em que é adotado, é, a princípio, para aqueles cônjuges que atuam em profissões diversas em economia desenvolvida e já possuem certo patrimônio ao casar-se, bem como potencialidade profissional de fazê-lo posteriormente.

Independentemente do regime de bens optado, tanto o marido como a esposa pode livremente praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, comprar, ainda que a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica e obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição de tais coisas exigirem.

3.2 Efeitos jurídicos da União Estável

Toda união estável gera efeitos jurídicos, que se dividem em efeitos pessoais e efeitos patrimoniais. Considera-se importante trazer um conceito amplo de efeito jurídico, onde Silva (2004, p. 507) usa a seguinte definição:

[...] O efeito pode ser a consequência ou resultado que se queira obter ou pode ser consequência, mesmo imprevista. Em qualquer hipótese, é sempre o resultado, que decorre da causa ou consequência que se gerou do fato. Quando o efeito é daqueles que resultam indicação legal, ou sejam os resultados que se cumprem ou são produzidos pelos fatos ou atos jurídicos, diz-se naturalmente efeito, ou efeitos jurídicos. [...].

Os efeitos jurídicos serão os pessoais (relações pessoais, lapso temporal para configuração de união estável e obrigação alimentar). Ao tratar dos efeitos jurídicos de uma união estável Pereira (2001, p. 47-48) relata:

A tendência e as tentativas de estabelecer os efeitos da união estável são sempre no sentido de equipá-la-á a um casamento oficial, fazendo-se uma analogia às regras definidas de um casamento civil, mas com as peculiaridades e os cuidados normais, às vezes até mesmo moralistas, de cada tribunal.

Diniz (2006, p. 353) disciplina sobre o assunto: “Embora a união estável não devesse gerar consequências idênticas às do matrimônio, o novo Código Civil, a legislação extravagante e a jurisprudência têm evoluído no sentido de possibilitar efeitos jurídicos, [...]”.

Pode-se concluir que estes efeitos jurídicos gerados pela união estável são para assegurar direitos e deveres aos companheiros, uma vez que a união estável é tratada pela lei como entidade familiar, equiparando-se ao casamento.

3.2.1 Efeitos jurídicos pessoais

Neste sub-capítulo serão mencionados os efeitos jurídicos pessoais. São eles: as relações pessoais, o período de configuração da união estável e a obrigação alimentar.

3.2.1.1 Das relações pessoais

Ao tratar da relação pessoal na união estável Pereira (2001, p. 48) levanta a seguinte questão: Por que não casar? E ainda considera que são os efeitos pessoais que diferenciam a união estável de um casamento. Ao tentar achar uma resposta para tal questionamento disciplina:

Provavelmente, os motivos pelos quais se opta pelo não-casamento transcendem uma simples escolha consciente, se considerarmos os efeitos jurídicos das relações pessoais de união estável. Objetivamente, podemos apontar como principal consequência, ou efeito jurídico desse tipo de casamento, a liberdade de rompimento da relação. A união estável pode ser dissolvida livremente, sem qualquer justificação e independentemente de processo judicial.

Não se deve esquecer de que não é simplesmente pelo fato de ser mais fácil de ser dissolvida, que uma união estável não possua envolvimento afetivos, da mesma maneira que existe em um casamento.

Pereira (2001, p. 48) considera essa facilidade de rompimento como sendo mais difícil pelo fato de não existir normas jurídicas que definam essa forma de vida em seus vários aspectos.

Vale mencionar o disposto no art. 2º da Lei nº. 9.278/96 (lei esta que regula o § 3º do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988):

Art. 2º. [...]

§ 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:

- I – respeito e consideração mútuos;
- II – assistência moral e material recíproca;
- III – guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

No mesmo raciocínio, o art. 1.724 do Código Civil dispõe: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

Cavalcanti (2004, p. 214) analisa o art. 1.724 do Código Civil brasileiro da seguinte maneira:

[...] diferentemente do que dispõe a legislação brasileira sobre as relações matrimoniais, o legislador não previu expressamente a fidelidade e a coabitação para a união estável, ao contrário, previu o respeito e a consideração recíproca, que são nitidamente elementos morais e intrínsecos de um relacionamento familiar que a lei transformou em obrigação legal.

Entende-se que a fidelidade é um dever na convivência em união estável, uma vez que, sem a lealdade poder-se-ia configurar um concubinato, visto que, a companheira ou companheiro estaria cometendo uma traição, que no casamento é chamado de adultério.

A jurisprudência já tem tratado a fidelidade como um requisito da união estável:

União Estável. Ausência de Requisitos.

Não se revestindo o relacionamento mantido entre os litigantes com os requisitos da união estável, elencados no art. 1º, da Lei nº. 9.278/96, vez que a convivência não foi duradoura e contínua, ausente, ainda, a fidelidade, improcede a ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Apelação do autor desprovida. Apelação da ré provida.

TJRS – Apelação Cível nº. 70003939527 – Oitava Câmara Cível – Relator José Ataides Siqueira Trindade – Julgado em 21/03/2002

Passa-se a analisar a presunção de paternidade como um efeito pessoal da união estável. Encontra-se no art. 1.597 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Cavalcanti (2004, p. 221) interpreta tal artigo da seguinte maneira:

Pelo que se observa da legislação civil em vigor, a lei nada dispõe sobre a presunção de paternidade em relacionamentos extramatrimoniais, mas tão somente para pessoas casadas. Assim, em princípio, não se pode aplicar a regra do Código Civil também para a união estável, mesmo porque não é esta formada por ato solene, o que acaba dificultando a presunção.

Da jurisprudência extrai-se:

Apelação Cível. Averbação do assento do nascimento. União estável. Inexistência de registro, devido a morte trágica do progenitor. Paternidade fartamente comprovada. Deram provimento a apelação. Unânime.

TJRS – Apelação Cível nº. 595.130.162 – Quarta Câmara Cível – Relator João Aymoré Barros Costa – Julgado em 27/12/1995.

Paternidade. Reconhecimento.

Quem, sabendo não ser o pai biológico, registra como seu filho de companheira durante vigência da união estável estabelece uma filiação sócio-afetiva que produz os mesmos efeitos que a adoção, ato irrevogável. Ação Negatória de Paternidade e Ação Anulatória de Registro de Nascimento. O Pai registral não pode interpor ação negatória de paternidade e não tem legitimidade para buscar a anulação do registro de nascimento, pois inexistente vício material ou formal a ensejar sua desconstituição. Embargos Rejeitados, por maioria.

TJRS – Embargos Infringentes nº. 599277365 – Quarto Grupo de Câmaras Cíveis – Relator Maria Berenice Dias – Julgado em 10/09/1999

Diniz (2006, p. 354) salienta que: “[...] A união estável não gera presunção *juris tantum* de paternidade mas serve como meio de prova para o seu reconhecimento, visto ser um indício de paternidade”.

Sendo assim, conclui-se que os tribunais já têm reconhecido que os concebidos durante a união estável, mesmo que, como é o caso do segundo julgado, não sabendo ser ou não o pai biológico registra durante a constância dessa união o filho como se seu fosse, assumindo a partir daí a filiação sócio-afetiva, como ocorre no caso de adoção.

Diniz (2006, p. 353) ensina que se a união estável durar mais de cinco anos e os companheiros possuir filhos em comum, a companheira pode usar o sobrenome de seu companheiro.

De acordo com a lei n.º. 6.015 de 1973 dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências:

§ 2º - A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com um homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá recorrer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízos dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

Conclui, então que o atual Código Civil não trata do assunto de poder ou não poder a companheira utilizar o sobrenome do companheiro. Apesar de encontrar amparo legal no § 2º da Lei 6.015/73 os doutrinadores concluem que as exigências contidas nesse artigo não são mais necessárias. A doutrina é quase unânime em tratar do assunto, sendo que o entendimento dos autores trazidos nesta pesquisa é unânime considerando a possibilidade do uso do patronímico do companheiro ou companheira.

3.2.1.2 Lapso temporal para configuração de União Estável

É de extrema importância saber qual é o tempo necessário de uma relação entre homem e mulher para que fique configurada a União Estável.

Pode-se afirmar que cinco anos seria o tempo mínimo de convivência, uma vez que a Lei nº. 8.971/94 (regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão) estabelecia este prazo para que fosse configurada uma relação concubinatória.

Surge então em 1996 uma lei que vem regular o § 3º do art. 226 da Constituição Federativa do Brasil de 1988, revogando a anterior que tratava do prazo para a configuração dessa forma de Família, porém silenciou ao estipular um novo prazo para caracterização de uma união estável.

Ao tratar do assunto Pereira (2001, p. 70) colaciona:

[...] O tempo necessário para a caracterização dessas relações é aquele que, em cada caso, se verificar uma estabilidade e durabilidade das uniões. Daí a tão acertada expressão da Constituição Federal: união estável. Pode ser que uma relação com durabilidade de dez anos, por exemplo, não seja estável. Ou, às vezes, uma união de apenas dois ou três anos seja uma união estável. Devemos nos desprender da idéia de um tempo fixo e rígido para a caracterização de tais relações, pois este é apenas um dos elementos que, somados a outros, irão contribuir para a conceituação de uma união estável, passível de proteção do Estado. [...].

Cahali (1996, p. 63-97), entende que o tempo para que se configure uma união estável é de cinco anos, e que se dissolvida antes desse prazo e inexistindo prole, não cabe aos conviventes reclamar alimentos e outros direitos que se exija prazo de convivência.

Para Venosa (2007, p. 475) a definição citada no art. 1.723 do CC é bem semelhante àquela trazida pelo art. 1º da Lei nº. 9.278/96, ou seja, “Trata-se de um conceito aberto de união estável, sem as amarras temporais do passado. O vínculo duradouro e não um limite de tempo poderá definir a solidez dessa união...”.

Da jurisprudência extrai-se:

União Estável. Comprovação. Lapso Temporal.

O fato de o *de cujus* ter sido casado não afasta a possibilidade de se reconhecer a união estável concomitante à separação de fato, desde que comprovada a *affectio maritalis* e o ânimo de constituir família com a companheira, havendo prova consistente nesse sentido. O período de tempo dessa convivência foi de aproximadamente cinco anos. Recurso Desprovido.

TJRS – Apelação Cível nº. 599205895 – Sétima Câmara Cível – Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves – Julgado em 22/09/1999

União Estável. Dissolução. Partilha. Alimentos.

1. Há de se reconhecer a existência da união estável mantida pelas partes, inosbtante o pouco tempo de convivência, quando o próprio requerido reconhece que ele e a autora viviam como se casados fossem, havendo a coabitação, o dever de fidelidade, a confiança e a publicidade desta convivência. 2. Reconhecida a união estável entre autora e réu, devem ser partilhados os bens amealhados por eles durante a constância da união de fato. 3. Para obtenção de pensão alimentícia, a ex-companheira deve implementar seus pressupostos viabilizadores. Assim, sendo a autora pessoa jovem a autora pessoa jovem com plena capacidade laboral, fica descaracterizada a necessidade aos alimentos. Apelo provido, em parte.

TJRS – Apelação Cível nº. 598177913 – Sétima Câmara Cível – Relator José Carlos Teixeira Giorgis – Julgado em 30/09/1998

No caso de existência de prole a jurisprudência também caminha no mesmo sentido:

União Estável. Existência.

A CF/88, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, teve como pretensão dar ao instituto o caráter da informalidade. Aliada a tal interpretação, no caso concreto tem-se a existência de prole, onde um dos filhos possui 9 anos de idade e outro de 3 anos de idade, constituindo prova suficiente para reconhecimento da união estável, ainda mais em se levando em conta que os envolvidos admitem cabalmente existência de tal união, por um prazo de aproximadamente 10 anos. Apelo Improvido.

TJRS – Apelação Cível nº. 70001746809 – Oitava Câmara Cível – Relator Alfredo Guilherme Enflert – Julgado em 30/11/2000.

União Estável. Dissolução.

Vida comum de menos de dois anos. Aplicação da lei nº. 8.971/94. Os convívios em curso durante a vigência da Lei nº. 8.971/94, exigem para configuração da união estável a duração mínima de cinco anos, salvo existência de prole do casal. Apelação Adesiva Provida, por maioria.

TJRS – Apelação Cível nº. 598541142 – Sétima Câmara Cível – Relator José Carlos Teixeira Giorgis – Julgado em 14/04/1999

Pode-se considerar mais que evidente que o período aquisitivo de uma união estável é indefinido, visto que, autores e até mesmo julgados divergem ao tratar do assunto. Alguns estabelecem como se o prazo fosse de cinco anos, outros que, independente do tempo de convivência se ficar caracterizado os requisitos exigidos em lei, também se pode considerar convivência estável, e ainda entendimentos de que se os companheiros admitirem que vivessem como se casados fossem também se caracteriza a união estável.

3.2.1.3 Da obrigação alimentar

Antes de iniciar este outro efeito jurídico da união estável que é a obrigação alimentar, considera-se relevante conceituar o que vem a ser alimentos no sentido jurídico da palavra.

Diniz (1998, p. 170) nos traz a definição de alimentos:

[...] Prestações, em dinheiro ou in natura, a serem pagas para atender às necessidades imprescindíveis à vida daquele que, por si, não as pode prover, correspondendo a despesas com alimentação, habitação, vestuário, tratamento médico, diversões e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação. [...]

O direito a alimentos entre os companheiros surgiu com a lei nº. 8.971/94, inovando o sistema jurídico, ao prever alimentos aos companheiros ao lado daquele decorrente do casamento e do parentesco. Nesta lei, teria direito a alimentos o companheiro que convivesse com o outro por mais de cinco anos ou existisse filho do casal. Sendo necessário, pois, que se configure a união estável, pois o lapso de cinco anos ou a prole em comum eram requisitos para a caracterização da união estável. Esses alimentos seriam devidos ao companheiro que deles necessitassem e seriam pagos até que o alimentado não constituísse nova união estável ou casamento.

Posteriormente o art. 1º da lei nº. 8.971/94 foi revogado pelo art. 1º da nº. 9.278/96, no que tange aos elementos para a formação da união estável, e pelo art. 7º da mesma lei, no que diz respeito ao direito a alimentos. Dessa forma, a partir desta lei, ficariam devidos ao companheiro necessitado, após o rompimento da relação, alimentos pelo outro companheiro, em condições de provê-los. Não persiste a necessidade de união por mais de cinco anos ou a prole em comum, bastando à caracterização da convivência pública, contínua e duradoura, como se casados fossem, com a finalidade de se constituir família, ou seja, que se caracterize a união estável nos moldes do art. 1º da lei mais recente. A respeito dos alimentos na lei de 1996, comenta Azevedo (2002, p. 358) que:

Com sua dissolução, entretanto, duas são as situações relativas a alimentos: em caso de separação amigável, vale a obrigação alimentar que for acordada, por escrito, entre os separados; em se cuidando de separação culposa, ocorre a rescisão do contrato de convivência, só sendo devidos alimentos pelo companheiro culpado ao inocente, se ele deles necessitar.

Diniz (2006, p. 362), também afirma ser direito do companheiro ou companheira, dependente do caso, a concessão de alimentos, quando necessitar e a união estável for dissolvida por rescisão.

O alimento é obrigatório a filhos menores, porém esses alimentos não são devidos somente quando existem filhos durante a convivência, ou seja, qualquer um dos companheiros pode entrar com o pedido de alimentos, verificando-se qual deles possui necessidade para tal.

O Código Civil em seu art. 1.694 e seus §§ dispõe:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

No caso de filhos menores, desde que comprovada a união estável pode o companheiro entrar com o pedido de alimentos, sendo que, se não cumprido pelo alimentante pode levar este a prisão civil.

Em seu art. 5º, LXVII a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece: LXVII – Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

A jurisprudência mencionou sobre o caso:

Habeas Corpus. Alimentos.

Não sendo ilegal a decretação da prisão por débito alimentar, descabe a sua revogação. Ordem Denegada.

TJRS – Habeas Corpus nº. 70000953182 – Sétima Câmara Cível – Relatora Maria Berenice Dias – Julgado em 10/05/2000.

O art. 1.695 do Código Civil vem dispor sobre o tema quando prescreve: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

De entendimento jurisprudencial colhe-se:

Alimentos Provisórios. União Estável. Decisão não fundamentada. Nulidade.

A LF-8971 de 1994 exige a comprovação da necessidade para deferimento dos alimentos em favor do (a) companheiro (a). Assim, para o deferimento dos provisórios, um mínimo de análise dessa necessidade deve ser feito pelo magistrado, sob pena da decisão ser nula, por falta de fundamentação. Agravo de Instrumento Provido. Unânime.

TJRS – Agravo de Instrumento nº. 596026252 – Oitava Câmara Cível – Relator Eliseu Gomes Torres – Julgado em 23/05/1996.

Ou seja, caberá ao juiz verificar a necessidade ou não de receber alimentos do companheiro, bem como a possibilidade do alimentante para tal decisão, o juiz utilizará de meios probatórios.

Pode-se dizer que é dever dos companheiros prestar alimentos a filhos menores havido durante a união estável, bem como prestar alimentos um ao outro levando em consideração que o companheiro que não possui condições de se manter-lo deverá ser o alimentado.

Venosa (2007, p. 406) entende que os alimentos na união estável são devidos da mesma forma que no casamento e que se extingue a obrigação de prestá-lo caso o companheiro una-se a outra pessoa.

3.3 Efeitos jurídicos patrimoniais

Os efeitos jurídicos sobre o patrimônio dos conviventes pode ser analisada a partir de dois aspectos principais: a sociedade de fato e a partilha dos bens.

3.3.1 Sociedade de fato

A união estável gera uma sociedade de fato, que é aquela onde as partes não se atêm em atender os requisitos legais.

Oliveira (2003, p. 78) entende que a sociedade de fato pode se dar além daquelas relacionadas à convivência em união estável, mas em outras situações, uma vez que sua característica não é imanente a interesse sexual e sim a finalidade de compor um patrimônio.

Quando menciona sociedade de fato em sua obra Pereira (2001, p. 59) transcreve:

Na relação concubinatória, assim considerada aquela estabelecida entre um homem e uma mulher como se casados fossem, na maioria das vezes adquire-se, em sua constância, bens que provêm de um desejo e objetivos comuns de construir e partilharem a vida juntos, viver juntos em comunhão de esforços, [...]. Em geral, a informalidade deste casamento de fato propicia que as partes não procedam aos registros formais daquilo que intencionalmente fazem: comunhão de vida e de interesses. [...]. Estabelece-se então uma sociedade conjugal de fato, ou seja, uma sociedade de fato. [...].

Da jurisprudência extrai-se:

Apelação Cível. União Estável.

A união estável, entidade familiar que é, deve revestir-se de publicidade, notoriedade e objetivo de constituição de família, sendo que de tais características não se encontrou prova cabal nos autos. Inexistindo união estável não há falar em direito a partilha de bens, salvo se comprovada a existência de sociedade de fato, mediante a demonstração da efetiva contribuição para a formação do patrimônio (Súmula 380-STJ), inócurre aqui. Litigância de má-fé do autor, ao forjar prova documental. Proveram a apelação e julgaram prejudicado o recurso adesivo, declarando o autor litigante de má-fé. Unânime.

TJRS – Apelação Cível nº. 70006083174 – Sétima Câmara Cível – Relator Luiz Felipe Brasil Santos – Julgado em 18/06/2003.

Apelação. Dissolução de Sociedade de Fato, Partilha de bens e Alimentos.

Comprovada a união estável e inexistindo prova da sub-rogação dos bens, o patrimônio adquirido durante a união deve ser partilhado. Os bens móveis já foram partilhados por acordo que deve ser respeitado. Alimentos para a ex-companheira fixados por tempos determinado até que possa se organizar para sozinha buscar o sustento. Apelo Provido, em parte voto vencido.

TJRS – Apelação Cível nº. 70004790770 – Oitava Câmara Cível – Relatora Jucelana Lurdes Pereira dos Santos – Julgado em 31/10/2002.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ora mencionado, tem entendido que quando comprovada uma sociedade de fato, é cabível a partilha dos bens, mesmo quando não existirem requisitos suficientes para comprovar a união estável.

A união estável é, sem dúvida, uma sociedade de fato, e estando ela configurada caberá à partilha de bens entre os conviventes, ou seja, não há como se falar em união estável sem se falar em sociedade de fato.

3.3.1.2 Partilha de bens na União Estável

Para que se obtenha também um bom resultado da análise do aspecto da partilha de bens na união estável, necessário se faz retroceder um pouco no tempo, até a época em que não haviam sido ainda elaboradas as leis federais específicas que regulamentam a partilha de bens entre os companheiros, pois, pouco antes do advento da Lei 8.971/94, a jurisprudência havia desenvolvido técnicas de proteção ao companheiro sobrevivente. Assim, a regulamentação desse direito teve uma considerável evolução legislativa, com o advento da Súmula 380, do Supremo Tribunal Federal que veio a ser posteriormente substituída pelos diplomas legais da união estável.

A Súmula 380, do Supremo Tribunal Federal, ofereceu importante contribuição para regulamentar a situação dos companheiros quanto à problemática até então não resolvida da partilha dos bens entre os companheiros após a dissolução da união estável, ao estabelecer que: “comprovada a existência da sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Como ocorre no casamento, na união estável também existe regime de bens. A grande diferença é que no casamento os cônjuges podem optar pelo regime antes de efetuar a celebração do casamento e na união estável, como se trata de uma forma de família que não decorre de formalidades jurídicas, os conviventes se submetem a um regime de bens estabelecido pela doutrina e pelos entendimentos jurisprudenciais, salvo realizado um contrato de convivência.

O atual Código Civil não inovou muito com relação ao que preceitua a Lei nº. 9.278/96, que já regulamentava a matéria. Porém, ressaltou que, não havendo contrato

escrito, aplica-se à união estável o regime de comunhão parcial de bens. Entretanto na dissolução do concubinato, aplica-se à partilha dos bens as normas referentes à extinção do condomínio e da sociedade de fato, exigindo-se, para tal fim, a prova do esforço comum na aquisição do patrimônio.

Como vimos, o art. 1.725 do Código Civil, iguala as regras patrimoniais da união estável as do casamento, ao estabelecer o seguinte no seu caput: “Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Comparando o que dispõe o novo Código Civil e a Lei n°. 9.287/96, sobre a partilha dos bens, vemos que houve uma inovação do disposto no novo Código Civil quanto a dois aspectos. Um concernente a não mais utilização do termo presunção, que traz no seu significado a conotação de dúvida, gerando assim incerteza quanto à efetiva contribuição para a obtenção do patrimônio em comum entre os companheiros. Com a retirada desta expressão desaparece aquela idéia embutida pelo art. 5º da Lei 9.278/96, de suspeita, incerteza, diminuindo assim, a possibilidade deixada pelo texto mencionado artigo de se provar o contrário. E o outro, quanto à equiparação, sem deixar distinção das regras patrimoniais da união estável com as do casamento, que põe um fim quanto a mais essa diferença entre os dois institutos.

Do contrato escrito a que se refere o presente artigo, Oliveira (2003, p. 104) diz:

Ressalva-se a possibilidade de contrato escrito entre os companheiros dispondo de forma diversa quanto aos bens havidos durante a convivência e sua administração. Diversamente do que se dá no pacto antenupcial no casamento, na união estável não se exige formalidade de estipulação por escritura pública, bastando que se celebre contrato escrito, seja no início ou no curso da convivência.

É necessário que fique provado a existência da sociedade de fato para se falar em partilha de bens.

Diniz (2006, p. 359-360) entende que:

É necessário provar quanto cada convivente contribuiu para a aquisição dos bens, uma vez que, considera injusto se falar em meação em uma união estável onde um dos conviventes contribui bem mais para adquirir os bens. Essa divisão caberia ao juiz depois de avaliar os meios probatórios, sendo que cada situação específica teria uma divisão de bens em percentuais variados.

Venosa (2007, p. 187) trata dos bens que se discute em uma eventual partilha onde o regime seja o de comunhão parcial dos bens, dividindo-os em bens do marido, bens da mulher trazidos antes do casamento e por fim os bens comuns, os quais serão divididos.

A jurisprudência também entende que o regime de bens de uma união estável seja o regime de comunhão parcial dos bens como se observa nesse entendimento:

Embargos de Declaração. União Estável. Agravo. Partilha. Dispositivo Aplicável.

O regime de bens adotado na união estável e o da comunhão parcial, ressalvado acordo das partes quanto aos percentuais da partição. Embargos acolhidos, em parte.

TJRS – Embargos de Declaração nº. 599279304 – Sétima Câmara Cível – Relator Jose Carlos Teixeira Giorgis – Julgado em 19/05/1999

A Lei 9.278/96 em seu art. 5 e § 1º é clara ao definir quais bens devem ser partilhados:

Art. 5º - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º - Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

O regime de comunhão parcial dos bens é aquele onde serão colocados em partilha os bens adquiridos durante a constância do casamento, ou no caso, em discussão, da união.

A partilha de bens em uma união estável deve ser equiparada à partilha de bens em um casamento onde o regime adotado seja o de comunhão parcial dos bens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da importância do tema e de seu alcance social e jurídico, vislumbrou-se uma pequena contribuição. Mormente por ter concentrado o presente estudo os pontos de maior conflito nas famílias modernas, qual seja a questão patrimonial entre o casal, que traz em sua esteira o estudo para regulamentação das questões patrimoniais da união estável.

Avanços consideráveis foram registrados nesta área que até bem pouco tempo era absolutamente desprezada pelos legisladores. Com destaque à Constituição Federal, que foi sem dúvida um fator determinante para a ascensão do instituto da união estável, tendo em vista, que foi esta que reconheceu expressamente o concubinato puro, elevando-o a status de entidade familiar ao conferir-lhe a tutela jurídica do Estado como forma alternativa de entidade familiar ao lado do casamento. Por conseguinte não se pode mais negar ou ignorar essa realidade que está cada vez mais presente em nossa sociedade, cabendo apenas admitir, os efeitos jurídicos que lhe são assegurados.

A priori, conceituou-se o instituto da união estável, com base no conceito legal, acrescido de sua natureza jurídica e de outros elementos fundamentais, como uma família de fato, baseada na convivência more uxório pública, contínua e duradoura, entre homem e mulher, não impedidos de casar ou separados de fato ou judicialmente, com o ânimo de constituir família. Há diversos entendimentos na doutrina, estabelecendo como elementos essenciais para a caracterização da união estável a estabilidade, continuidade, diversidade de sexo, a publicidade, objetivo de constituição de uma família.

Quando se tratou da lei nº. 9.278/96, em seu artigo referente ao regime patrimonial dos companheiros, conclui-se que a presunção de colaboração na formação do patrimônio comum é absoluta, apenas não prevalecendo diante de situações excepcionais expressas em lei.

O Código Civil de 2002 inovou ao instituir um regime legal, o regime da comunhão parcial de bens, permitindo aos companheiros a escolha de outro regime de bens, dentre os listados no código ou criarem um regime híbrido bem como dispor da maneira que bem entender sobre o regime patrimonial decorrente da união estável.

Dessa forma, nenhuma norma ou conduta social poderá oferecer restrições à união estável, pois tal discriminação está vedada na Carta Magna, uma vez que se elevou o concubinato puro à qualidade de entidade familiar. Assim, não há mais que se falar em ilicitude e imoralidade da relação, agora regulamentada como união estável.

Contudo, muito ainda resta a ser feito e consolidado, especialmente no que concerne à solução de lacunas e divergências originadas pelas leis que regulamentam a união estável. Reconhecemos, que a devida compreensão do tema e de suas novas possibilidades jurídicas reclamam uma maior ênfase de nossa parte, bem como, preparar o futuro profissional a lidar com as questões ainda obscuras ou dúbias no universo da temática, de modo a capacitá-lo para identificar e construir soluções jurídicas justas e adequadas.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da Família de Fato*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 6 ED. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- CAHALI, Francisco José. *União estável e alimentos entre companheiros*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. *Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais*. São Paulo: Manole, 2004.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. v. 5. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- _____. *Dicionário jurídico*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1998.
- _____. *Dicionário jurídico*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 1998.
- GOMES, Orlando. *O novo Direito de Família*. Porto Alegre: Fabris, 1984.
- LEVENHAGEN, Antonio José da Silva. *Código Civil: comentários didáticos*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 1996.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito de civil: direito de família*. v. 2. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- OLIVEIRA, Euclides de. *União estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo código civil*. 6 ed. São Paulo: Editora Método, 2003.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. v. 5. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e união estável*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. v. 6. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 25 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

SOARES, Orlando. *União estável: entidades familiares, companheiros e conviventes, estrutura jurídica do concubinato e da união estável, convenções, regime de bens, descendentes, adoção, alimentos, dissolução do concubinato e da união estável, sucessão, partilha de bens, sociedade especial entre homossexuais*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

TJRS. *Agravo de Instrumento n.º. 596026252* – Oitava Câmara Cível – Relator Eliseu Gomes Torres – Julgado em 23/05/1996. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em 05 abr. 2008

_____. *Apelação Cível n.º. 595130162* – Quarta Câmara Cível – Relator João Aymoré Barros Costa – Julgado em 27/12/1995. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em 05 abr. 2008.

_____. *Apelação Cível n.º. 597233352* – Quarto Grupo de Câmara Cíveis - Relator Roque Miguel Fank – Julgado em 08/05/1998. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em 05 abr. 2008.

_____. *Apelação Cível n.º. 598177913* – Sétima Câmara Cível – Relator José Carlos Teixeira Giorgis – Julgado em 30/09/1998. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em 05 abr. 2008.

_____. *Apelação Cível n.º. 70001746809* – Oitava Câmara Cível – Relator Alfredo Guilherme Englert – Julgado em 30/11/2000. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br>> Acesso em 05 abr. 2008.

_____. *Apelação Cível n.º. 598541142* – Sétima Câmara Cível – Relator José Carlos Teixeira Giorgis – Julgado em 14/04/1999. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em 05 abr. 2008.

_____. *Apelação Cível n.º. 599205895* – Sétima Câmara Cível – Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves – Julgado em 22/09/1999. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em 05 abr. 2008.

_____. *Apelação Cível n.º. 70002310449* – Sétima Câmara Cível – Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves – DOERS 10/4/2001. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em 05 abr. 2008..

_____. *Apelação Cível n.º. 70002987899* – Sétima Câmara Cível – Relator Luiz Felipe Brasil Santos – Julgado em 05/12/2001. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em 05 abr. 2008.

_____. *Apelação Cível n.º. 70003939527* – Oitava Câmara Cível – Relator José Ataídes Siqueira Trindade – Julgado em 21/03/2002. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em 05 abr. 2008.

_____. *Apelação Cível nº. 70004354817* – Sétima Câmara Cível – Relator Maria Berenice Dias – Julgado em 01/10/2003. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em 10 abr. 2008.

_____. *Apelação Cível nº. 70005914791* - Sétima Câmara Cível - Relator Maria Berenice Dias - Julgado em 27/05/2003. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em 05 abr. 2008.

_____. *Apelação Cível nº. 70006083174* – Sétima Câmara Cível – Relator Luiz Felipe Brasil Santos – Julgado em 18/06/2003. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em 05 abr. 2008.

_____. *Embargos de Declaração nº. 599279304* – Sétima Câmara Cível – Relator Jose Carlos Teixeira Giorgis – Julgado em 19/05/1999. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em 05 abr. 2008.

_____. *Embargos Infringentes nº. 599277365* – Quarto Grupo de Câmaras Cíveis – Relator Maria Berenice Dias – Julgado em 10/09/1999. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em 05 abr. 2008.

_____. *Habeas Corpus nº. 70000953182* – Sétima Câmara Cível – Relator Maria Berenice Dias – Julgado em 10/05/2000. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em 05 abr. 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007.